



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 1.220, de 22 de setembro de 2008

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalações de equipamentos próprios e adequados a promover a coleta seletiva, disciplinando a utilização de lixeiras comuns em loteamentos, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, condomínios, praças, escolas, hospitais, poliesportivos, edifício comercial, edifício industrial, estabelece sanções e dá outras providências .”

A Câmara Municipal de Congonhal, na qualidade de representante do povo, no uso de suas atribuições aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Loteamentos, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, condomínios, praças, escolas, hospitais, poliesportivos, deverão possuir obrigatoriamente uma lixeira principal que garantam a coleta seletiva do lixo e estar apta a receber separadamente lixo orgânico, metal, vidro, papel, plástico e lixo tóxico como pilhas, baterias, etc.

Art. 2º - Quando da apresentação de projeto de loteamento e das edificações junto ao órgão público municipal, o responsável técnico pelo loteamento, conjunto habitacional, conjunto residencial, vila, condomínio, praças, escolas, hospitais, poliesportivos, edifício comercial, edifício industrial, deverá necessariamente apresentar o projeto de lixeira principal.

Art. 3º - A lixeira principal de que trata esta lei deverá atender as normas técnicas referentes à coleta seletiva de lixo, bem como a quantidade, qualidade e dimensões técnicas.

Art. 4º - O habite-se respectivo de cada uma das construções descritas no parágrafo primeiro desta lei fica vinculado à instalação de lixeira principal que vise a promover a coleta seletiva.

Art. 5º - A liberação da caução do loteamento fica vinculada à instalação das lixeiras mencionadas no artigo 1º desta lei, que vise promover coleta seletiva.

Art. 6º - A quantidade de lixeiras será definida de acordo com o tamanho do empreendimento.

Art. 7º - As edificações já existentes, definidas nesta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação a esta legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - A desobediência aos dispositivos desta lei no parágrafo anterior, será punida com multa equivalente a um (01) salário mínimo vigente, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 9º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal, 22 de setembro de 2008.

Sebastião Lúcio dos Santos
Prefeito Municipal